



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa

DIVISÃO LEGISLATIVA

PAUTA PARA A 6ª SESSÃO ORDINÁRIA **DO DIA 10 DE MARÇO DE 2020.**

ORDEM DO DIA

- 1º PROC. Nº 22/2020**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 02/2020
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 3.040, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 03 DE JANEIRO DE 2020.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO
- 2º PROC. Nº 170/2018**
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 21/2018
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR
ASSUNTO: INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2018.
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 09 de março de 2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

PLA 02

GERAL	PART	CLASSE	FUNC
022	02	1	
20	20		

PROJETO DE LEI Nº 02/2020

ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Ficam alterados os artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 3.040, de 02 de dezembro de 2005, fixando nova alíquota de contribuição previdenciária dos segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º A contribuição de todos os segurados ativos, inativos e pensionistas, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, corresponde à alíquota de 14% (quatorze por cento), incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em Lei, como também sobre a gratificação natalina.” (NR)

“Art. 4º A contribuição mensal dos inativos e pensionistas que, tendo cumprido todas as exigências constitucionais e legais para a percepção dos benefícios previdenciários pagos pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Cubatão, estejam ou venham a estar em gozo desses benefícios, corresponde a alíquota de 14% (quatorze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos, pensão e gratificação natalina, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 201 da Constituição Federal, reajustável em seus mesmos índices e periodicidade.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 2º Esta lei entra em vigor no primeiro dia do quarto mês ao da data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 03 DE JANEIRO DE 2020.
"487º da Fundação do Povoado
71º da Emancipação".

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Fls 03
E



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem Explicativa

Excelentíssimo Sr. Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI Nº 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**.

Cuida a presente proposição de matéria atinente a alteração da alíquota de contribuição previdenciária a cargo dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social do Município de Cubatão.

Como é de conhecimento público, a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, não obstante não tenha alterado de forma automática e imediata os Regimes Próprios de Previdência dos estados, Distrito Federal e municípios, impôs a todos a adequação de determinados pontos, dentre os quais no que tange às alíquotas de contribuição previdenciária, sendo que o § 4º de seu artigo 9º estabeleceu:

“Art. 9º (...)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.”

O artigo 11, da referida Emenda Constitucional, por sua vez, determinou que:

“Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).”

Em sendo assim, o novo comando constitucional é de clareza meridiana quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social para o patamar de 14%.

Na medida em que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas possui natureza jurídica de tributo, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo de lei municipal, sem embargo da obrigatoriedade do cumprimento do princípio da noventena, ou da anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, cabe trazer à colação os parágrafos 124 e 125 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

“124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC nº 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC nº 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei nº 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei nº 9.717, de 1998.”

Destarte, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o ponto de vista da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.

Fls 05



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

De outro lado, cumpre dar ciência do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 que dispôs sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

“Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;”

Com efeito, a aprovação da presente proposição é medida necessária e que se coloca de forma imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais relativas às contribuições previdenciárias e a respectiva manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município.

Diante do exposto, em se tratando de Projeto de Lei de suma importância ao município e sua manifesta legalidade, solicitamos seja o mesmo apreciado em regime de urgência, consoante o disposto no artigo 54 da Lei Orgânica do Município.

Cubatão, 03 de janeiro de 2020.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Cubatão

fls 30 f.

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

PROCESSO N°: 22/2020.

PL N°: 02/2020.

AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO.

ASSUNTO: ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI N° 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DATA: 03 DE JANEIRO DE 2020.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal o Projeto de Lei que “ALTERA OS ARTIGOS 3º E 4º DA LEI N° 3.040, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2005, QUE INSTITUI O PLANO DE CUSTEIO DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 04/06 encontra-se a Mensagem Explicativa onde o Ilustre Autor assevera que a Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, não obstante não tenha



Câmara Municipal de Cubatão

Ats. 33 8.

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

alterado de forma automática e imediata os Regimes Próprios de Previdência dos Estados, Distrito Federal e Municípios, impôs a todos a adequação de determinados pontos, dentre os quais no que tange às alíquotas de contribuição previdenciária, sendo que o § 4º de seu artigo 9º estabeleceu:

"Art. 9º (...)

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social."

O artigo 11, da referida Emenda Constitucional, por sua vez, determinou que:

"Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14% (quatorze por cento)."



Câmara Municipal de Cubatão

Ms. 328

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Assevera ainda que o novo comando constitucional é de clareza meridiana quando determina a majoração das alíquotas de contribuição previdenciária dos servidores ativos, aposentados e pensionistas dos servidores vinculados a Regime Próprio de Previdência Social para o patamar de 14%.

Esclarece que, na medida em que a contribuição previdenciária dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas possui natureza jurídica de tributo, sua majoração deve ser realizada mediante o manejo de lei municipal, sem embargo da obrigatoriedade do cumprimento do princípio da noventena, ou da anterioridade nonagesimal. Nesse sentido, cabe trazer à colação os parágrafos 124 e 125 da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME:

"124. Por outro lado, salvo na situação de ausência de deficit atuarial a ser equacionado, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, e mesmo naquela hipótese de ausência de deficit a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao RGPS. É o que dispõe o § 40 do art. 9º da EC nº 103, de 2019. Esse preceito da reforma tem eficácia plena e aplicabilidade imediata aos regimes próprios de previdência social dos entes federativos.



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

125. Deste modo, a vigência da alíquota de contribuição previdenciária de 14%, que será exigida no âmbito do RPPS da União a partir de 1/3/2020, de acordo com o disposto no caput do art. 11 c/c o art. 36, I, da EC n° 103, de 2019, implica, a partir dessa mesma data, para os demais entes da Federação, em regra, o dever de majorar a sua alíquota, quando inferior, ao menos até o referido percentual, por meio de lei, em observância ao que dispõe o § 4º do art. 9º da EC n° 103, de 2019, antes mencionado, sob pena de o respectivo RPPS ser considerado em situação previdenciária irregular, a teor dos arts. 3º e 7º da Lei n° 9.717, de 1998. Esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o art. 2º da Lei n° 9.717, de 1998."

Esclarece ainda que, a proposição trata de adequar a legislação municipal aos novos parâmetros constitucionais estabelecidos para as contribuições previdenciárias dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, medida de adoção imediata sob o ponto de vista da sustentabilidade e do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

ps. 348

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Ressalta que, cumpre dar ciência do disposto no artigo 1º da Portaria nº 1.348, de 03 de dezembro de 2019 que dispôs sobre parâmetros e prazos para atendimento das disposições do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, para Estados, Distrito Federal e Municípios comprovarem a adequação de seus Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS.

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios terão o prazo até 31 de julho de 2020 para adoção das seguintes medidas, em cumprimento das normas constantes da Lei nº 9.717, de 1998, e da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

I - comprovação à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho:

a) da vigência de lei que evidencie a adequação das alíquotas de contribuição ordinária devida ao RPPS, para atendimento ao disposto no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, aos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.717, de 1998, e ao inciso XIV do art. 5º da Portaria MPS nº 204, de 2008;"



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 35

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

Por fim, o Ilustre Autor esclarece que a aprovação da presente proposição é medida necessária e que se coloca de forma imediata, de maneira a propiciar a demonstração do cumprimento das normas constitucionais relativas às contribuições previdenciárias e a respectiva manutenção da regularidade do Certificado de Regularidade Previdenciária do município.

Consta, às fls. 27/29, o Ofício nº 56/2020/SEGOV, em resposta ao pedido de informação de fls. 22, onde o Autor reitera que a Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, modificou o sistema de previdência social, alterando as regras a serem seguidas pelos Regimes Próprios de Previdência Social, delegando a tomada de diversas providências aos entes federativos. A finalidade da reforma foi estabelecer a sustentabilidade e o pleno funcionamento da previdência social. Para tanto, em seu artigo 9º, § 4º, prescreve que os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. Desse modo, não resta outra alternativa, face ao cumprimento do Princípio da Legalidade e aos elementos contidos nos autos do processo administrativo nº 16705/2019, para garantir o equilíbrio



Câmara Municipal de *Cubatão*

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

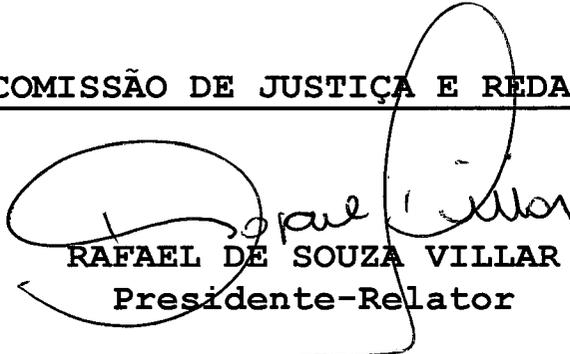
atuarial, de acordo com o texto constitucional, de proceder adequação da alíquota em 14% (quatorze por cento), aplicada a todos os servidores ativos, inativos e pensionistas.

Assim, em face do exposto, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

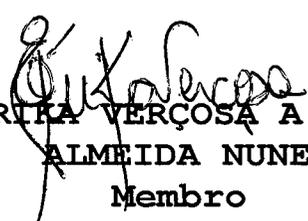
Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.
Sala das Comissões, 03 de março de 2020.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


RAFAEL DE SOUZA VILLAR
Presidente-Relator


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Vice-Presidente


ÉRIKA VERÇOSA A. DE
ALMEIDA NUNES
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

fls. 37

Estado de São Paulo

“487º da Fundação do Povoado e
71º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


IVAN DA SILVA
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


LAELSON BATISTA SANTOS
Membro



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo
485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 02 Ina

Projeto de Lei nº 21 /2018.



GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
170 2018	021 2018	01	Ina

**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
"ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA" NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

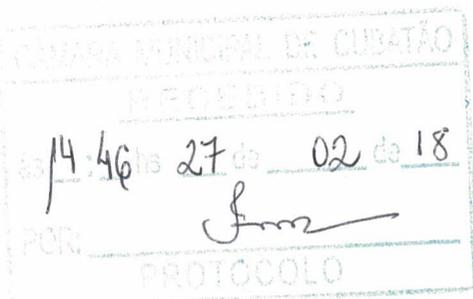
Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo "Adote uma Área Pública", no âmbito do Município de Cubatão

Parágrafo único: Para fins da presente Lei, entende-se por adoção, nos termos do previsto no "caput" deste artigo, o ato através do qual a empresa ou entidade do setor privado, mediante a celebração de termo de parceria com o Município, assume, às suas expensas e sob sua responsabilidade, os encargos necessários às obras e serviços inerentes à conservação e/ou manutenção da área ou bem público adotado.

Art. 2º - Ficam estabelecidos como área pública, para fins de aplicação da presente lei:

- I – os parques ecológicos e seus congêneres;
- II – as quadras poliesportivas e seus congêneres;
- III – piscinas e seus congêneres;
- IV – os bens públicos voltados para a prática esportiva, de lazer, educacional, e cultural pela comunidade em geral;
- V – as salas de espera, áreas e centros de convivência;
- VI – as salas de teatro, espetáculos e seus congêneres;
- VII – as áreas verdes de uso público;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054





Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 03

VIII – os jardins, os canteiros centrais e seus congêneres;

IX – os abrigos para pontos de ônibus;

X – os centros comunitários, bem como quaisquer outros logradouros públicos ou próprios municipais de uso comum da população.

Parágrafo único: Estando a área ou bem público objeto da adoção em área de preservação permanente, deverão ser respeitadas as normas federais e estaduais que disciplinam as mesmas, sem prejuízo do cumprimento da legislação municipal, bem como do Termo de Parceria firmado, havendo sempre a necessidade de consulta prévia junto aos setores competentes sobre a correta intervenção no terreno e na vegetação presentes no referido local.

Art. 3º - O Programa de Incentivo "Adote uma Área Pública", tem por finalidade:

I - executar, a expensas da iniciativa privada, melhorias urbanísticas, paisagísticas e a manutenção de áreas públicas e dos próprios públicos em consonância com os princípios que regem a administração pública;

II - promover a participação da sociedade civil organizada, das pessoas jurídicas e físicas na urbanização, nos cuidados, na manutenção e no pleno funcionamento dos equipamentos públicos no âmbito do Município de Cubatão através de parceria entre a iniciativa privada e o Poder Público Municipal;

III – proporcionar à população o acesso igualitário e universal aos equipamentos públicos em bom estado de conservação e em pleno funcionamento.

IV - propiciar que grupos organizados da população em conjunto com a iniciativa privada elaborem projetos de utilização e/ou ocupação das áreas públicas com o objetivo de promover o acesso igualitário e universal à comunidade local.

Art. 4º - Para fins de execução do programa de incentivo "Adote uma Área Pública", as áreas públicas do Município de Cubatão poderão ser adotadas por pessoas jurídicas e físicas para execução de intervenções estruturais que visem a realização de melhorias das áreas adotadas.

§ 1º - Podem participar do projeto:

I – as entidades da sociedade civil;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 04

II – as associações de moradores;

III – as empresas;

IV – as demais pessoas jurídicas;

V – as pessoas físicas.

§ 2º - As áreas já ornamentadas, quando da vigência desta Lei, poderão ser adotadas por pessoas de que trata o parágrafo anterior, que se responsabilizem pela respectiva manutenção e/ou conservação da área adotada.

§ 3º - As pessoas de que trata o § 1º deste artigo que estiverem localizadas nas proximidades das áreas disponíveis terão preferência para adoção prevista no *caput* deste artigo.

§ 4º - Serão admitidos grupos formados por entidades, empresas e moradores para as adoções previstas nesta Lei.

§ 5º - Ficam excluídas da participação no programa pessoas jurídicas relacionadas à exploração empresarial de cigarros e bebidas alcoólicas, bem como outras que possam ser consideradas impróprias aos objetivos propostos nesta Lei, bem como aqueles que estejam impedidos de licitar ou que tenham sido declarados inidôneos perante o Poder Público Municipal;

§ 6º - As intervenções a serem executadas mediante aprovação prévia do Município deverão observar as finalidades urbanísticas e as normas que regem o espaço público adotado.

Art. 5º - A adoção de uma Área Pública, nos termos instituídos nesta Lei se destinará:

I – a promoção da cooperação entre a iniciativa privada e o Poder Público Municipal na urbanização de áreas públicas do Município de Cubatão;

II – a construção, instalação e reparo de equipamentos esportivos ou de lazer em áreas públicas, em centros esportivos e seus congêneres.

III – a conservação e/ou manutenção da área adotada;

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 05

IV – a promoção de realização de atividades culturais, educacionais, esportivas ou de lazer.

Art. 6º - A participação no Programa de Incentivo "Adote uma Área Pública" dar-se-á também sob a forma de:

I - doação de equipamentos, brinquedos, livros, materiais, mobiliários e seus congêneres;

II - promoção de palestras e cursos extracurriculares sobre cidadania, saúde, meio ambiente e outros temas atuais, educativos e de interesse público;

III - realização de obras de construção, manutenção, reforma e ampliação de áreas públicas, observando-se sempre os requisitos essenciais de acessibilidade e sustentabilidade.

IV- ações que visem beneficiar o Meio Ambiente ou a estrutura dos Parques Municipais.

Art. 7º - A formalização da parceria para a adoção de área pública far-se-á por meio da assinatura do "Termo de Adoção".

Parágrafo único: A cooperação não implicará ônus de nenhuma natureza para o Poder Público, nem concederá qualquer incentivo fiscal aos adotantes e o termo de adoção será firmado por prazo determinado, podendo ser renovado pelo mesmo período, desde que, comprovadamente, tenha o adotante cumprido com as obrigações assumidas para o período.

Art. 8º - A entidade ou pessoa jurídica adotante ficará autorizada, após a assinatura do termo de parceria, a afixar, na área adotada, uma ou mais placas padronizadas e proporcionais, alusivas ao processo de colaboração com o Poder Executivo Municipal, bem como o objetivo da adoção.

§ 1º - O ônus de confecção e manutenção das placas caberá integralmente ao adotante, observados os critérios estabelecidos pela legislação.

Art. 9º - É expressamente vedada aos adotantes a veiculação de propaganda ou publicidade que:



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 06 Imo

I - verse sobre temas político-partidários ou nomes de candidatos(as) que concorrerão a cargos públicos eletivos na esfera municipal, estadual ou federal, nos materiais escolares, equipamentos, muros e painéis;

II - estimule o consumo de bebidas alcoólicas, cigarros e substâncias químicas que causem dependência, bem como aquela que, de qualquer modo, incite a violência ou atente contra os bons costumes;

Art. 10 - A adoção de áreas públicas do Município de Cubatão opera-se sem prejuízo da função do Poder Executivo de administrar os próprios bens municipais, estando afastada a natureza de qualquer forma de terceirização do uso desses bens, assegurada a manutenção das suas funções primordiais.

§ 1º - A área adotada permanecerá sob fiscalização do Poder Público Municipal.

§ 2º - A adoção não gera no local qualquer direito à exploração comercial para o adotante.

§ 3º - A cessação antecipada da adoção por decisão do Município de Cubatão, não ensejará qualquer forma de indenização reparatória ou compensatória pelos investimentos aportados pelo adotante na execução do programa, nem constituirá qualquer forma de crédito do adotante perante o Poder Público Municipal.

Art. 11 - Encerrada a adoção, as melhorias dela decorrentes passarão a integrar o patrimônio público municipal, sem qualquer direito de retenção ou indenização por parte do adotante.

Art. 12 - A cessação da execução da adoção da área pública dar-se-á:

I - voluntariamente, pelas pessoas de que trata o § 1º do art. 4º desta Lei, ou, ainda, pelo Poder Público Municipal, mediante comunicado formal com antecedência.

II - coercitivamente, a qualquer tempo, mediante notificação do Poder Público Municipal, por descumprimento, pelo adotante, das finalidades do Programa de Incentivo "Adote uma Área Pública";

III - discricionariamente, pelo Poder Público Municipal, por interesse público superior devidamente fundamentado.

§ 1º - O desligamento do programa obrigará à retirada das placas publicitárias e dos demais materiais e equipamentos instalados na área pública, pelo próprio adotante.

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

*485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa*

fls. 07

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de fevereiro de 2018.

Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)
Vereador

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Vereador
RAFAEL TUCLA

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º da Emancipação Política Administrativa

fls. 08

Justificativa

O presente projeto de Lei tem por objetivo ampliar o rol de participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada na promoção da revitalização e da manutenção de espaços públicos do município.

O referido projeto de Lei, se aprovado, atuará em consonância com as Leis em vigência que se referem aos programas Adote uma Praça e Adote uma Escola, pois, referidos programas tem demonstrado que a cooperação e a união de esforços têm alcançado bons resultados para a população.

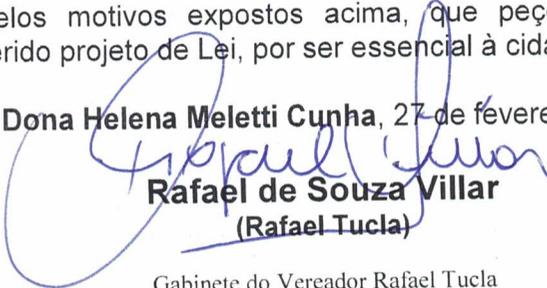
O Programa de Incentivo "Adote uma Área Pública" permite que empresas privadas, instituições ou entidades não governamentais assumam a responsabilidade de urbanizar e manter áreas públicas do Município limpas e em perfeitas condições de uso para a comunidade. Em contrapartida, permite-se a veiculação de publicidade no local da parceria. Além de valorização da marca da empresa, contribui-se para o embelezamento da cidade, dos bairros e dos espaços públicos em geral, além do incremento da qualidade de vida e da melhoria da qualidade dos serviços públicos ofertados à população cubatense.

As parcerias auxiliam na criação de uma consciência ecológica e de ocupação organizada dos espaços públicos, a partir da responsabilidade com a manutenção e cuidado e da promoção da preservação da coisa pública como bem da coletividade, disponível a todos, sem distinção de extrato social.

A ideia é que a população aproveite da melhor forma, em suas horas de lazer, as belezas e condições destes espaços públicos, o que reflete o compromisso social da instituição com a cidade onde está instalada, incluindo a associação da marca à atitude de preservação ambiental, de cooperação com a administração pública local, com práticas de sustentabilidade e com a consciência social da organização, retribuindo assim com o enriquecimento de sua marca através do consumo feito por seus clientes ou o uso de seus serviços. Como contrapartida, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada colaboram com o município para que a administração local contenha gastos, criando a possibilidade de ampliar os investimentos poupados em áreas sociais essenciais da cidade, como saúde e assistência social.

São pelos motivos expostos acima, que peço aos Nobres pares a aprovação do referido projeto de Lei, por ser essencial à cidade.

Sala Dona Helena Meletti Cunha, 27 de fevereiro de 2018.


Rafael de Souza Villar
(Rafael Tucla)

Gabinete do Vereador Rafael Tucla
Praça dos Emancipadores, s/n – Bloco Legislativo – Sala 22
Centro – Cubatão/SP – CEP: 11510-039
Telefone: 013 – 3362-1053/3362-1054



Câmara Municipal de Cubatão

145
13
MB

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA
ANIMAL.
COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

PROCESSO N° 170/2018.
PL N° 21/2018.
AUTORIA: RAFAEL DE SOUZA VILLAR - VEREADOR.
ASSUNTO: “INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO
“ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA” NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.
DATA: 27 DE FEVEREIRO DE 2018.

PARECER EM CONJUNTO

É de autoria do Ilustre Vereador Rafael de Souza Villar Projeto de Lei que “**INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO “ADOTE UMA ÁREA PÚBLICA” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 10/11, encontra-se o Parecer da Douta Assessoria Jurídica da Casa que acatamos e a seguir transcrevemos:

“Segundo justificativa de fls. 08, o presente Projeto de Lei tem por objetivo ampliar o rol de participação da iniciativa privada e da sociedade civil organizada na



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Pls 14
MB

Fls. 02 do parecer ao PL 21/2018

promoção da revitalização e da manutenção de espaços públicos do município' e que, se aprovado, o Projeto 'atuará em consonância com as leis em vigência que se referem aos programas Adote uma Praça e Adote uma Escola, referidos programas têm demonstrado que a cooperação e a união de esforços tem alcançado bons resultados para a população'. Informa, ainda, que o Programa de Incentivo 'Adote uma Área Pública' permite que empresas privadas, instituições ou entidades não governamentais assumam a responsabilidade de urbanizar e manter áreas públicas do Município limpas e em perfeitas condições de uso para a comunidade' e que 'as parcerias auxiliam na criação de uma consciência ecológica e de ocupação organizada dos espaços públicos'. Ao final, informa que: 'A ideia é que a população aproveite da melhor forma, em suas horas de lazer, as belezas e condições destes espaços públicos, o que reflete o compromisso social da instituição com a cidade onde está instalada' e que, 'em contrapartida, a iniciativa privada e a sociedade civil organizada colaboram com o município para que a administração local contenha gastos, criando a possibilidade de ampliar os investimentos poupados em áreas sociais essenciais da cidade, como saúde e assistência social'.

São estas, em síntese, as Razões do Projeto.

A iniciativa se adequa ao disposto no art. 30, I da Constituição Federal, no sentido



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 03 do parecer ao PL 21/2018

de que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Muito embora a iniciativa trate de matéria de interesse local, a instituição do referido programa precede ações do poder público para sua implementação.

Nesse caso, s.m.j., temos que é o Poder Público que detém o conhecimento técnico para fixar as diretrizes para a execução do programa, como por exemplo, para dizer qual Secretaria ou órgão ficará incumbido da fiscalização das ações relativas ao programa; a quem compete analisar os “termos de adoção”; qual o período de vigência dos referidos “termos de adoção”; quais benfeitorias podem ser feitas; como será a seleção das empresas e entidades que desejem adotar uma área pública; que documentos essas entidades devem apresentar para se cadastrar; como se dará a publicidade desses atos; quais as sanções para o caso de dano ao patrimônio público e/ou descumprimento das condições estipuladas no “termo de adoção”, etc.

Ao nosso ver, todas essas incumbências caracterizam atos de gestão administrativa inerentes a função administrativa que, todavia, é ato de competência privativa do Prefeito Municipal, na forma do art. 76, XII da Lei Orgânica do Município.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls 16
MB

Fls. 04 do parecer ao PL 21/2018

Outra questão é que compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, conforme o art. 96 da Lei Orgânica do Município.

Assim, entendemos como necessária a regulamentação da Lei pelo Executivo, na forma do art. 76, XI da Lei Orgânica do Município, para fins de sua aplicabilidade e eficácia jurídica, devendo constar do texto deste Projeto de Lei a exigência expressa de regulamentação.

Para tanto, segue a sugestão de emenda aditiva para fins de regulamentação do presente Projeto de Lei:

EMENDA ADITIVA:

‘O Programa de que trata o presente Projeto de Lei será regulamentado por meio de Decreto Municipal, onde o Poder Executivo poderá dispor sobre todas as condições para sua efetiva implementação.’

Sugerimos, também, que a Emenda, se adotada, passe a constar do Projeto no art. 13, renumerando-se os demais.

Por fim, cabe ressaltar que as medidas a serem implementadas não geram despesas para o Poder Público, sendo de inteira responsabilidade das empresas, entidades da sociedade civil, associação de moradores e pessoas físicas a manutenção e conservação das áreas adotadas, conforme §2º do art.4º e Parágrafo único do art.7º do Projeto de Lei.”



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

14517
MB

Fls. 05 do parecer ao PL 21/2018

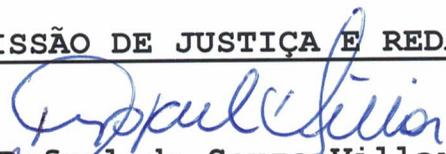
Assim, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico e o legal, **não vislumbramos óbice** à normal tramitação da matéria.

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2018.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


Rafael de Souza Villar
Presidente-Relator


Fábio Alves Moreira
Vice-Presidente


Érika Verçosa A. de A. Nunes
Membro

COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS.


AGUINALDO ALVES DE ARAÚJO
Presidente


JAIR FERREIRA LUCAS
Vice-Presidente


JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro



Câmara Municipal de Cubatão

[Handwritten signature]

Estado de São Paulo

“485º da Fundação do Povoado e
69º de Emancipação Político-Administrativa”

Fls. 06 do parecer ao PL 21/2018

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO E BEM ESTAR DA VIDA ANIMAL.

[Signature]
RICARDO DE OLIVEIRA
Presidente

[Signature]
ANDERSON DE LANA ANDRADE
Vice-Presidente

[Signature]
IVAN DA SILVA
Membro

COMISSÃO DE DEFESA DA CIDADANIA E DOS DIREITOS HUMANOS.

[Signature]
WILSON PIO DOS REIS
Presidente

[Signature]
LAELSON BATISTA SANTOS
Vice-Presidente

[Signature]
JOEMERSON ALVES DE SOUZA
Membro

DATECP/Fernanda.